



SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER

Anexo VI

Documentos Diversos





Data e hora da consulta: 25/03/2024 09:29
Usuário: ***.978.176-**
Impressão Completa

Nota de Empenho

Table with 3 columns: Código, Nome, Moeda. Includes CNPJ, Endereço, Município, UF, Telefone.

Table with 3 columns: Ano, Tipo, Número. Values: 2024, NE, 293.

Table with 6 columns: Esfera, PTRES, Fonte de Recurso, Natureza da Despesa, UGR, Plano Interno.

Table with 5 columns: Data de Emissão, Tipo, Processo, Taxa de Câmbio, Valor.

Table with 3 columns: Código, Nome, CEP. Includes Endereço, Município, UF, Telefone.

Table with 6 columns: Código, Modalidade de Licitação, Ato Normativo, Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

Descrição: TRANSFERENCIA OBRIGATORIA CONFORME PORTARIA 3033 DE 04/12/2020

Local da Entrega: -

Informação Complementar: TRANSF LEG.287/2024

Sistema de Origem: SIAFI-STN

Table with 3 columns: Versão, Data/Hora, Operação. Values: 002, 22/03/2024 17:12:14, Alteração.





Data e hora da consulta: 25/03/2024 09:29

Usuário: ***.978.176-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa		Total da Lista		
443042 - AUXILIOS		24.505.065,29		
Subelemento 39 - RIO GRANDE DO SUL				
Seq.	Descrição	Valor do Item		
001	TRANSFERENCIA OBRIGATORIA CONFORME PORTARIA 3033 DE 04/12/2020	24.505.065,29		
Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
21/03/2024	Inclusão	1,00000	24.505.065,2900	24.505.065,29

Assinaturas

Ordenador de Despesa

WOLNEI APARECIDO WOLFF BARREIROS
***.526.876-**
22/03/2024 17:12:14

Gestor Financeiro

KARINE DA SILVA LOPES
***.871.051-**
22/03/2024 09:49:13

Versão	Data/Hora	Operação
002	22/03/2024 17:12:14	Alteração





MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Assunto: Assinatura de Nota de Empenho.

1. Atestamos para os devidos fins a assinatura da nota de empenho de número 2024NE000293, em favor do Estado de São Valentin do Sul - RS.

Karine Silva Lopes

Gestor Financeiro

WOLNEI WOLFF BARREIROS

Ordenador de Despesa



Documento assinado eletronicamente por **Wolnei Aparecido Wolff Barreiros, Secretário(a) Nacional de Proteção e Defesa Civil**, em 26/03/2024, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 4 da Portaria Nº 70, de 5 de outubro de 2017 da Secretaria Executiva.



Documento assinado eletronicamente por **Karine da Silva Lopes, -**, em 25/03/2024, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 4 da Portaria Nº 70, de 5 de outubro de 2017 da Secretaria Executiva.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://s2id.mi.gov.br/documento-eletronico> informando o código verificador **00033282** e o CRC **c0a91e93**.





24043500072757



23043500229995



Secretaria de Logística e Transportes
Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
Diretoria Geral

Ofício nº DG – 30/2024

Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Wolnei Wolff Barreiros
Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC
SGAN, Quadra 906, Módulo F – Bloco A – 1º andar
70.790-060 – Brasília/DF

Assunto: Atendimento das definições da reunião entre MIDR e Estado do RS e Pendências de 19/02/2024

Conforme entendimentos mantidos entre os técnicos do MIDR e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, em reunião realizada em 26.02.2024, referente ao protocolo nº REC-RS-4319711-20231110-01, cujo objeto é a reconstrução da Ponte sobre o Rio Taquari, entre os Municípios de São Valentim do Sul e Bento Gonçalves, e em resposta as pendências datadas de 19.02.2024 temos a esclarecer:

1) A ART correspondente ao Anteprojeto e Orçamento/Estimativa foi corrigida e anexada na Plataforma.

2) Com relação a Recomendação 2: Para a determinação do traçado a da nova Ponte Santa Bárbara, localizada sobre o Rio Taquari, na ERS-431, foram realizados estudos topográficos visando a definição de uma variante de traçado na própria ERS-431 a montante da ponte original que ruiu em setembro de 2023. Essa variante se fez necessária pois, analisando a posição topográfica da ponte existente, observa-se que, nas atuais normas de projeto, se descumpriria os padrões mínimos dos raios de curvas nas cabeceiras, e alterando a cota da máxima cheia, não atenderia a situação atual do Rio Taquari. Ao se elevar o freeboard da nova ponte em relação ao freeboard da ponte antiga não há com encaixar na mesma locação da ponte original. Conforme explicitado no Volume 1 – Relatório de Anteprojeto, item 5.3, transcrito abaixo:

“O Projeto Geométrico da rodovia ERS-431, trecho sobre a ponte que liga o município de Bento Gonçalves ao município de São Valentim do Sul, seguiu as diretrizes determinadas pelas Normas de Projetos Rodoviários do DAER/RS, Volume I, de fevereiro de 1991.

Para a geometria do traçado que contempla a obra de arte e a concordância das duas cabeceiras com a rodovia existente, foram considerados os seguintes parâmetros:

- *Rodovia Classe IV-A, para os acessos
- *Rodovia Classe III, para a obra de arte;
- *Região Montanhosa;

*Sendo adotado os raios mínimos, rampas, larguras da plataforma e demais itens conforme os parâmetros estipulados no quadro de características básicas do projeto de rodovias.

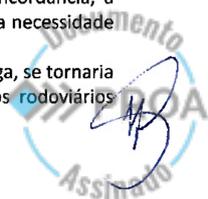
A planimetria foi lançada em escondidade em relação a tangente da ponte antiga, de forma a reduzir os ângulos dos pontos de inflexão das curvas de entrada e saída das cabeceiras. Os raios da curva de entrada e saída da ponte, são maiores que os parâmetros mínimos exigidos na classe adotada da rodovia (Classe IV-A).

A altimetria das concordâncias com o greide existente foi projetada com a inserção de duas curvas verticais antes e depois da ponte projetada. A cota do greide obedeceu ao “freeboard” mínimo de 2,0m em relação ao nível da enchente de setembro de 2023.

Os volumes de terraplenagem foram calculados dentro do trecho modificado, levando em conta a plataforma de terraplenagem da rodovia projetada e dos taludes formados nas duas cabeceiras da ponte.”

Destacamos também, que foi realizado o estudo para manter o projeto da nova ponte nos mesmos moldes da ponte existente, todavia, para que esse projeto viabilizasse, seria necessário a realização de um acréscimo considerável no volume de terraplenagem nos taludes, para a realização das concordâncias com o greide existente, e adaptação dos raios de curva no relevo atual, respeitando os parâmetros mínimos de norma. Ainda sobre a terraplenagem neste cenário, com a ponte locada perpendicularmente e os raios maiores para concordância, a realização volumes de cortes e aterros poderia ocasionar a instabilidade nos taludes, que resultaria na necessidade de obras de contenção, que se somaria no valor total da obra.

Sendo assim, economicamente, analisando a possibilidade de situar a ponte na localização antiga, se tornaria uma obra ainda mais onerosa, em virtude do cumprimento das instruções normativas de projetos rodoviários vigentes para uma obra desta magnitude.





**Secretaria de Logística e Transportes
Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem
Diretoria Geral**

- 3) Conforme informado pelo MIDR a Recomendação 3 já foi atendida.
- 4) Recomendação 4: Conforme informado no item 1.
- 5) Com relação a Recomendação 5: O custo do apoio náutico, informamos que em análise ao proposto, realizamos um cronograma preliminar de obra visando acompanhar as etapas construtivas da ponte. Deste modo, a partir deste cronograma de 12 meses, realizamos uma nova verificação da possibilidade de redução do apoio náutico, e considerando que, a fase de infraestrutura e mesoestrutura são fases cruciais para se ter o apoio náutico, adotamos 9 meses para este item, e não mais 12 meses, como anteriormente. Consideramos que a superestrutura, equivalente a 3 meses de cronograma, seria menos necessária a utilização desse apoio. Visando a economicidade dos recursos públicos, realizamos a redução deste item.

Na Terraplenagem: Destacamos que, com base nos orçamentos padrão SICRO/DNIT e considerando itens significativos dentro da execução de uma obra e na CURVA ABC, a cotação de material pétreo se faz necessário para uma melhor quantificação do valor final dos serviços, conforme informativo do DNIT SICRO/2017 "Primando pelas boas práticas de orçamentação, a Coordenação-Geral de Custos defende a necessidade indispensável de realização de pesquisa de campo para estabelecer os preços praticados pelo mercado local de uma obra específica, particularmente para os materiais pétreos e agregados em condição comercial e para os insumos mais relevantes da Curva ABC.", desta forma, entendemos que a cotação para o item 7.1 rachão está de acordo com as atuais metodologias de orçamentos rodoviários.

Conforme entendimentos, apresentamos abaixo os valores que cada Ente ficaria como responsável:

RESUMO DO ORÇAMENTO				
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO TOTAL	MIDR	DAER
1	PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO	R\$ 840.854,67		R\$ 840.854,67
2	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	R\$ 197.736,40	R\$ 197.736,40	
3	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	R\$ 4.236.253,39	R\$ 4.236.253,39	
4	CANTEIRO DE OBRAS	R\$ 2.471.147,81	R\$ 2.471.147,81	
5	INFRAESTRUTURA, MESOESTRUTURA E SUPERESTRUTURA	R\$ 17.270.470,92	R\$ 17.270.470,92	
6	SERVIÇOS COMPLEMENTARES	R\$ 2.226.714,37	R\$ 329.456,77	R\$ 1.897.257,60
7	TERRAPLENAGEM DOS ENCONTROS	R\$ 3.327.223,20		R\$ 3.327.223,20
8	PAVIMENTAÇÃO DOS ENCONTROS	R\$ 823.825,01		R\$ 823.825,01
TOTAIS		R\$ 31.394.225,78	R\$ 24.505.065,29	R\$ 6.889.160,49

Atenciosamente,


Engº Luciano Faustino da Silva
 Diretor-Geral do DAER





24043500072757



23043500229995



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Esplanada dos Ministérios - Bloco E, 7º andar, sala 712

CEP:70.067-901 - Brasília/DF

A Sua Excelência o Senhor

Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite

Prefeito Municipal

PALÁCIO PIRATINI Praça Marechal Deodoro, s/n

99010900 - Porto Alegre/RS

Assunto: **Liberação de recursos federais para ações de recuperação de infraestrutura destruída/danificada por desastre.**

Senhor Prefeito,

Informo sobre o recebimento do plano de trabalho para ações de recuperação de áreas destruídas por desastre. O requerimento foi autuado na forma do processo nº 59053.011831/2023-39 e analisado pelo Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil desta Secretaria.

O plano de trabalho e o relatório de diagnóstico foram analisados e concluiu-se que a(s) meta(s) 1 est(á/ão) adequada(s) às ações de recuperação apoiadas por esta Secretaria. Quanto ao custo global estimado para o atendimento das metas aprovadas temos disponibilidade de R\$ 24.505.065,29 (Vinte e quatro milhões e quinhentos e cinco mil e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

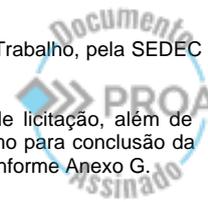
Quanto às ações de recuperação, cabe destacar que os procedimentos inerentes à liberação dos recursos são pautados pela Portaria MIDR nº 3.033, de 4 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 7 de dezembro de 2020.

Para que a SEDEC autorize a transferência do recurso o ente deve iniciar o processo de contratação e enviar os documentos /informações descritos nos Art. 11 e 12, da Portaria MIDR nº 3.033 de 2020:

- I. o plano de trabalho atualizado, contendo as metas aprovadas e os respectivos valores a serem contratados;
- II. declaração de que foi observado o disposto no Art. 16 do Decreto nº 7.983, de 2013, assinada pelo responsável técnico pelo orçamento e atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo C e Anotação de Responsabilidade Técnica do orçamento;
- III. declaração de que o projeto e as especificações da proposta selecionada atendem a todos os aspectos técnicos necessários para a realização das obras e serviços, assinada pelo responsável técnico do ente contratante e atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo D ou Anexo D.1 que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto e /ou anteprojeto;
- IV. declaração de que o processo de contratação atendeu a todos os aspectos da legislação pertinente, atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo E, com parecer jurídico do processo de contratação;
- V. declaração do responsável pelo pagamento das obrigações decorrentes das obras e serviços de aplicar os recursos na forma da legislação pertinente, assinada pelo ordenador de despesas e atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo F;

Obs. As Anotações de Responsabilidade Técnica deverão fazer menção as metas aprovadas no Plano de Trabalho, pela SEDEC /MIDR, no âmbito do processo em curso.

Nos casos em que o ente beneficiário, ao ser notificado nos termos do art. 7º, optar pela dispensa de licitação, além de apresentar os documentos e informações elencados no art. 11, deverá declarar ciência que o prazo máximo para conclusão da obra é de 180 dias, contados do decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, conforme Anexo G.





Para a liberação do recurso o ente deverá atender ao§ 2º do art. 13 da referida Portaria:

Art. 13...

...

2º O ente beneficiário deverá encaminhar, após a contratação, informações referentes ao contrato, conforme Anexo H, cópia da publicação do contrato, cópia do ato formal de designação do fiscal do contrato, Anotação de Responsabilidade Técnica de execução e de fiscalização.

Ainda quanto à liberação, informa-se que deverá ser aberta conta-corrente comum, de livre movimentação, em instituição financeira oficial federal, exclusiva para o recebimento dos recursos, em favor do CNPJ nº 87934675000196, utilizado para emissão da nota de empenho, e, ainda, deverá ser informada no S2iD, no aba "Dados bancários".

Alerta-se para o disposto no art. 24 da Portaria MIDR n. 3.033, de 2020, transcrito abaixo:

Art.24. O ente beneficiário poderá adotar para contratação das obras o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, instituído pela Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de obras e serviços destinados à execução de ações de prevenção e de recuperação, nos termos do art. 15-A da Lei n. 12.340, de 2010.

Parágrafo único. Nos casos em que o ente optar por outro regime de contratação, ficará a seu cargo as despesas referentes aos projetos.

Os modelos dos documentos e informações solicitados estão disponíveis em <https://www.gov.br/mdr/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/secretaria-nacional-de-protecao-e-defesa-civil/legislacao>. No caso de dúvidas favor contatar o Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil por meio do telefone (61) 2034-5943 ou (61) 2034-5596.

Os recursos ficarão disponíveis por 190 dias a contar do recebimento deste ofício. No caso de ausência de manifestação entendermos pela desistência do pleito, assim, cancelaremos o empenho e arquivaremos o processo. pleito e arquivaremos o processo.

Atenciosamente,

WOLNEI WOLFF BARREIROS

Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil





SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SINPDEC



Plano de Trabalho

v2.0

PROCOLO Nº REC-RS-4319711-20231110-01

UF: RIO GRANDE DO SUL	SIMBOLOGIA:
DESASTRE: Tempestade Local /Convectiva - Chuvas Intensas	DATA DA OCORRÊNCIA: 04/09/2023

1. Dados Cadastrais

Órgão Proponente:		CNPJ:	
GOVERNO DO ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL		87.934.675/0001-96	
Responsável	Cargo	CPF	
Janete Colombo	Engenheiro Civil	529.872.640-20	
Endereço:			
PALÁCIO PIRATINI Praça Marechal Deodoro, s/n			
Cidade:	UF:	C.E.P.:	Telefone:
Porto Alegre	RS	99010-900	(53) 3278-2393
Tipo da meta:		Infraestrutura Pública	

2. Outros Partícipes

3. Objeto

Descrição:		
Execução da Ponte sobre o Rio Taquari, na ERS-431, divisa entre os municípios de Bento Gonçalves e São Valentim do Sul. Inicia na estaca km 0 + 303,20m, da variante proposta na RS-431, e termina na estaca km 0+623,08m, totalizando 319,88m de extensão e largura de 10,80 m.		
Desastre:	Data da Ocorrência:	Portaria de Reconhecimento:
Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas	04/09/2023	2968 (19/09/2023)

4. Descrição Sumária das Metas

Nº	Dados da Meta		Grupo/Subgrupo	
1	Identificação		OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (OAE)	
	Reconstrução da ponte sobre o Rio Taquari, na ERS-431 com largura de 10,80m e comprimento de 319,88 m.		PONTE EM CONCRETO ARMADO (PRÉ-MOLDADO)	
	Quantidade	Unidade	Valor total (R\$)	Localização
3455	M2	R\$ 24.505.065,29	29° 05' 17" S 51° 42' 54" O	
VALOR TOTAL		R\$ 24.505.065,29		

6. Termo de Compromisso

[X] Declaro que tenho conhecimento sobre a Portaria nº 3.033/2020 e que todas as metas e demais informações prestadas neste plano de trabalho estão de acordo com a legislação pertinente.

Porto Alegre, 26 de Março de 2024

Janete Colombo
529.872.640-20
(51) 99985-1882



24043500072757



23043500229995

Declaro ainda, que tenho pleno conhecimento de que se não optar pelo regime de Contratação Integrada, nos termos do inciso V do Art.8º da Lei nº 12.462/2011, as despesas referentes à elaboração de projeto ficarão a cargo do município (estado).

Consta em anexo o Relatório de Diagnóstico que detalha os danos na infraestrutura provocados pelo desastre e demonstra a necessidade dos recursos para realização de ações de recuperação realizadas pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Pede deferimento

Porto Alegre, 26 de Março de 2024

Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite
010.947.750-29



26/03/2024 12:50:53

DAER/SPE/4327365

AGUARDANDO DEFINICOES COM MIDR

86



16/04/2024 15:03:13

DAER/SCR/4327349

ANEXAR

294



SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SINPDEC



Relatório de Diagnóstico

UF: RIO GRANDE DO SUL	SIMBOLOGIA:
DESASTRE: Tempestade Local /Convectiva - Chuvas Intensas	
DATA DA OCORRÊNCIA: 04/09/2023	

1. Localização		PT v2.0
REC-RS-4319711-20231110-01		
Meta 1: Reconstrução da ponte sobre o Rio Taquari, na ERS-431 com largura de 10,80m e comprimento de 319,88 m.	Ação pretendida (X) Reconstrução Total () Reconstrução Parcial	
Coordenadas GPS		Localização
29° 05' 17" S	51° 42' 54" O	

2. Informações do diagnóstico
<p>2.1 Como a estrutura foi afetada?</p> <p>As cheias do Rio Taquari atingiram uma vazão histórica, jamais observada na região. Isso fez com que a água exercesse esforço vertical na obra arte levando-a ao rompimento completo da estrutura da ponte existente.</p>
<p>2.2 Foi realizada alguma ação paliativa como resposta imediata ao desastre?</p> <p>Realizou-se a interdição do segmento rodoviário que faz a ligação entre os município de Bento Gonçalves e São Valentim do Sul. Deste modo distância entre o município de São Valentim do Sul a Bento Gonçalves passou de 30km para 150 km.</p>
<p>2.3 Quantas pessoas foram diretamente atingidas?</p> <p>3000</p>
<p>2.4 Quais os prejuízos e limitações a que estão submetidas?</p>

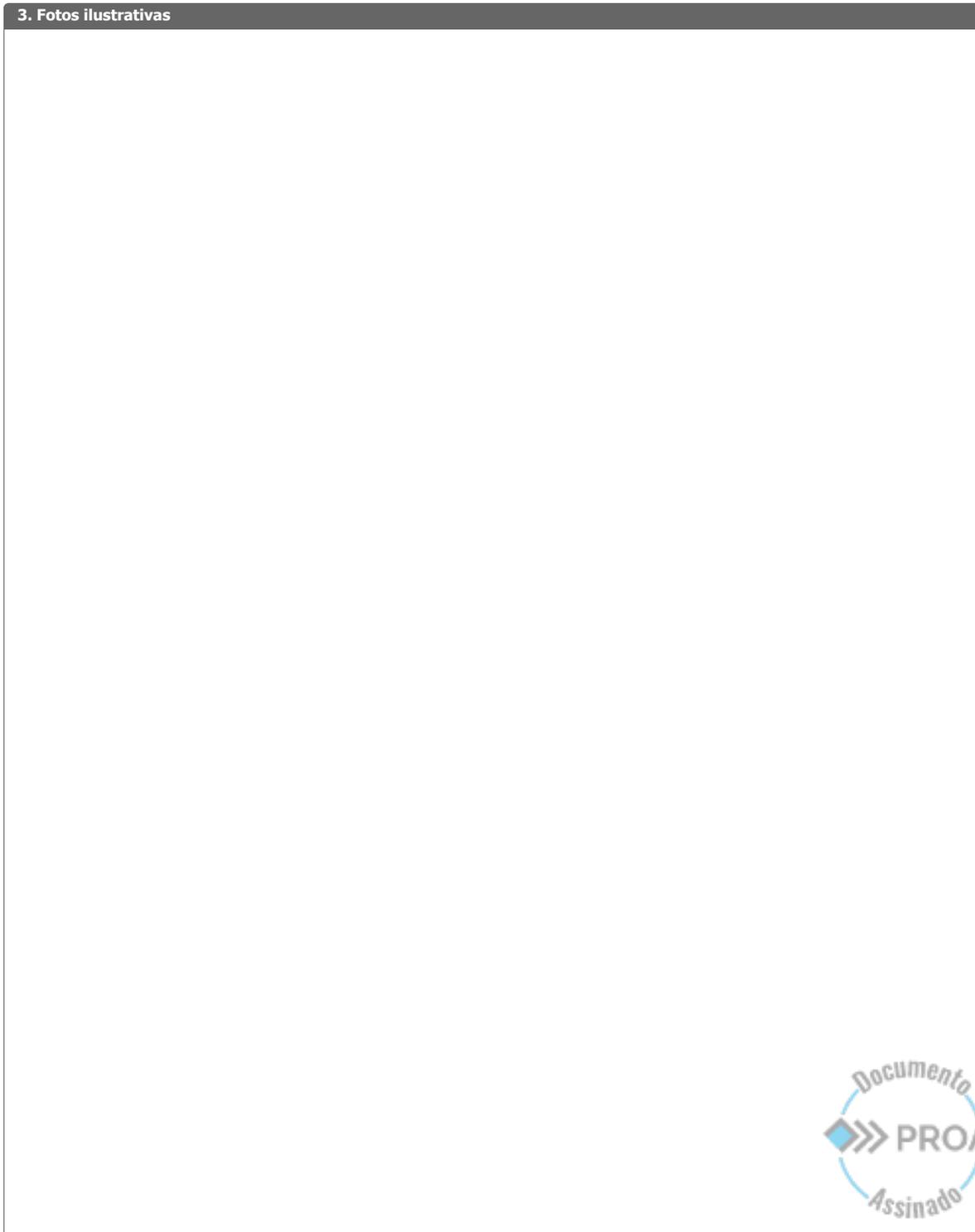




Limitações de locomoção regional de pessoas e cargas, visto que as distâncias entre municípios foram aumentadas drasticamente. A distância entre o município de São Valentim do Sul a Bento Gonçalves que era de 30km, passou para 150 km. Isso prejudicará, por exemplo, a safra da uva. Agricultores de São Valentim do Sul faziam a entrega de sua produção em Cooperativas de Bento Gonçalves, sem a ponte, os prejuízos logísticos serão inestimáveis.

Janete Colombo
529.872.640-20

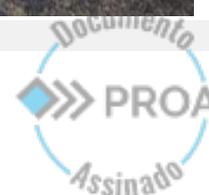
3. Fotos ilustrativas





Legenda:

Parte da ponte remanescente.





Legenda:

Elementos remanescentes da ponte.





Legenda:

Elementos remanescentes da ponte.





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/12/2020 | Edição: 233 | Seção: 1 | Página: 18

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 3.033, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Define procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e considerando o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, e no Decreto n. 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Definir procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e respectiva regulamentação.

CAPÍTULO I

DAS SOLICITAÇÕES DE RECURSOS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO EM ÁREAS DE RISCO DE DESASTRES

Art. 2º Para solicitar recursos para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, os entes federados deverão apresentar plano de trabalho, relatório de diagnóstico, pareceres e/ou laudos técnicos elaborados pelas secretarias das áreas correlatas às ações propostas, e respectivo ato de criação do órgão de proteção e defesa civil.

§ 1º O Plano de Trabalho de Prevenção, a ser apresentado conforme Anexo A, deverá relacionar as metas propostas, cada uma contendo:

I - descrição detalhada das ações de prevenção propostas (dimensões básicas, solução técnica proposta e localização com as coordenadas geográficas do ponto ou do trecho de intervenção), de acordo com as ameaças e vulnerabilidades existentes;

II - custo global estimado da ação proposta com respectivo demonstrativo do cálculo; e

III - croqui e/ou desenho esquemático que caracterize a solução técnica proposta.

§ 2º O Relatório de Diagnóstico, a ser apresentado conforme Anexo B, deverá demonstrar de forma precisa que a proposta se configura como ação de prevenção em área de risco de desastres, fundamentada nas ameaças e nas vulnerabilidades locais, e deverá ser elaborado pelo órgão de proteção e defesa civil, contendo:

I - justificativa quanto à relevância e pertinência da meta como ação de prevenção em área de risco de desastres;





PORTARIA Nº 3.033, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020 - PORTARIA Nº... <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.033-de-4-de-dezembro-de-...>

II - relatório fotográfico atualizado da área de risco de desastre com coordenadas geográficas; e
III - cartografias de risco (mapeamento, vetorização ou setorização) da área de risco de desastres.

§ 3º Os pareceres e/ou laudos técnicos a que se refere o caput poderão ser complementados e/ou elaborados pelos órgãos de proteção e defesa civil dos estados, do Distrito Federal e demais órgãos setoriais integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, quando solicitados pelo município, e têm como objetivo subsidiar a fundamentação da solicitação de recursos, demonstrando as ameaças, vulnerabilidades e possíveis riscos de desastres, contendo:

I - identificação e mapeamento das áreas de risco de desastres nas quais as metas propostas estejam inseridas;

II - descrição das ações de acompanhamento e fiscalização promovidas nas áreas de risco de desastres; e

III - quando for o caso, relação das unidades habitacionais inseridas em área de risco de desastres, contendo a respectiva localização e identificação do responsável familiar (nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, Número de Identificação Social, Cadastro Único para Programas Sociais), cuja ocupação demonstre risco para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros, justificando as intervenções preventivas e, se for o caso, as evacuações da população nas áreas de alto risco de desastres.

§ 4º A transferência de recursos para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastre obedecerá a critérios de priorização instituídos em norma específica do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 3º A análise técnica será realizada com base nos documentos constantes no art. 2º, considerando:

I - o enquadramento da meta como ação de prevenção em área de risco de desastres, e respectiva adequação à classificação funcional-programática da ação orçamentária de prevenção, podendo ser subsidiada de visita técnica prévia;

II - a avaliação da relevância das ameaças e vulnerabilidades que indicam o risco de desastres, e de futuros impactos quanto à possibilidade de danos e prejuízos que deverão estar relacionados, dentre outros:

- a) a identificação do risco de desastre;
- b) aos setores e áreas do município com uso e ocupação humana;
- c) a existência de infraestrutura instalada;
- d) a possibilidade de impacto ao meio ambiente para a deflagração do desastre; e
- e) a vulnerabilidade social e econômica.

III - a aderência entre as coordenadas geográficas das metas propostas no Plano de Trabalho e no Relatório de Diagnóstico com as áreas de risco de desastres nas quais estejam inseridas; e

IV - o custo global estimado de cada meta, baseado em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º O custo global de que trata o inciso IV será estimado segundo as informações apresentadas pelo ente federado podendo ser atualizado a partir de informações complementares.

§ 2º Excepcionalmente, a visita técnica prévia de que trata o inciso I deste artigo poderá ser





PORTARIA Nº 3.033, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020 - PORTARIA Nº... <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.033-de-4-de-dezembro-de-...>

realizada pelos órgãos regionais estaduais e pelos órgãos setoriais da União, integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, cujo relatório deverá ser encaminhado à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

CAPÍTULO II

DAS SOLICITAÇÕES DE RECURSOS PARA AÇÕES DE RECUPERAÇÃO EM ÁREAS ATINGIDAS POR DESASTRES

Art. 4º Para solicitar recursos para a execução de ações de recuperação em áreas atingidas por desastres, os entes federados deverão preencher plano de trabalho e relatório de diagnóstico, no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre, assinados pela autoridade competente do ente proponente e pelo responsável técnico no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID.

§ 1º O Plano de Trabalho de Recuperação, a ser apresentado conforme Anexo A1, deverá relacionar cada obra como uma meta, cada uma contendo:

I - descrição da obra contendo suas dimensões básicas, solução de engenharia e coordenadas geográficas; e

II - custo global estimado da obra.

§ 2º O Relatório de Diagnóstico, a ser apresentado conforme Anexo B1, deve demonstrar, de forma inequívoca, que a necessidade de realização de cada obra é decorrente do desastre, incluindo fotos e, eventualmente, croqui esquemático da solução definitiva que se pretende implantar.

§ 3º A ação de recuperação proposta deve promover a resolução do problema de forma definitiva, podendo divergir da infraestrutura original afetada unicamente com o objetivo de promover a segurança necessária para a devida funcionalidade da obra, não cabendo alterações geométricas ou estruturais com o objetivo de atendimento a demandas futuras ou meramente estéticas.

Art. 5º análise técnica das solicitações de recursos para a execução de ações de recuperação será realizada com base nos documentos constantes no art. 4º, e no Formulário de Informações do Desastre, constantes no S2ID, considerando:

I - a localização de cada meta em relação à delimitação das áreas afetadas e descritas no Formulário de Informações do Desastre;

II - a adequabilidade de cada meta à classificação funcional-programática da ação orçamentária de recuperação, verificando a coerência das informações contidas no Relatório de Diagnóstico; e

III - o custo global estimado de cada meta, baseado em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Parágrafo único. O custo global de que trata o inciso III será estimado segundo as informações apresentadas pelo ente federado podendo ser atualizado a partir de informações complementares.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS COMUNS

Seção I

Do empenho e da Contrapartida Financeira

Art. 6º Após a análise técnica das metas, a definição da participação federal nas ações de prevenção e de recuperação, que possui natureza complementar à ação dos demais entes federados, será avaliada tendo em conta a disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.





PORTARIA Nº 3.033, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020 - PORTARIA Nº... <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.033-de-4-de-dezembro-de-...>

§ 1º Na ausência de disponibilidade orçamentária federal, o ente federado poderá:

I - optar pela execução das metas prioritárias;

II - otimizar o projeto da obra com objetivo de reduzir seu custo, sem prejuízo de sua funcionalidade; ou

III - oferecer contrapartida financeira.

§ 2º Caso ofereça contrapartida financeira, o ente beneficiário deverá encaminhar declaração de previsão orçamentária de contrapartida, indicando a rubrica orçamentária, acompanhada da Lei Orçamentária Anual do exercício corrente, e respectivo Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 7º Definidas as metas e o valor estimado de atendimento por parte do governo federal, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil providenciará o empenho do valor estimado e oficializará ao ente beneficiário para que esse inicie o processo licitatório.

Parágrafo único. Não concluído o processo licitatório no prazo estipulado em documento que autorizou o seu início, o empenho poderá ser cancelado se o ente beneficiário não apresentar a pertinente justificativa técnica.

Seção II

Da Revisão do Plano de Trabalho

Art. 8º Após a análise técnica do Plano de Trabalho, de que tratam os arts. 3º e 5º desta Portaria, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá:

I - aprová-lo integralmente;

II - reprová-lo integralmente; ou

III - aprová-lo parcialmente.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III, o ente proponente poderá encaminhar informações complementares, solicitando a reconsideração de eventual meta reprovada, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir da ciência da análise técnica realizada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º Eventual acréscimo de valor, em decorrência da reconsideração prevista no § 1º, estará condicionado à disponibilidade orçamentária da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos termos do art. 6º.

§ 3º A análise será realizada com base no previsto no art. 3º, nas ações de prevenção, e art. 5º nas ações de recuperação.

§ 4º Eventual acréscimo de valor, em decorrência da nova análise, estará condicionado à disponibilidade orçamentária da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 9º Após o empenho dos recursos federais, nos termos do art. 7º, se o ente beneficiário identificar a necessidade de reforço de empenho, em decorrência do aprofundamento de estudos preliminares e de projeto na fase interna do processo licitatório, deverá motivar seu pleito e encaminhar nova versão do Plano de Trabalho contendo o valor necessário à contratação.

§ 1º No caso do caput, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil realizará novamente a análise prevista no inciso IV do art. 3º, no caso de ações de prevenção, e inciso III do art. 5º nas ações de recuperação.

§ 2º O deferimento do pleito de reforço do empenho estará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.





PORTARIA Nº 3.033, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020 - PORTARIA Nº... <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.033-de-4-de-dezembro-de-...>

§ 3º Não existindo disponibilidade orçamentária federal, o ente beneficiário poderá adotar o procedimento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Portaria.

§ 4º No caso de contrapartida financeira, o ente beneficiário deverá encaminhar a Lei Orçamentária do exercício corrente, a declaração de contrapartida indicando a rubrica orçamentária e o Quadro de Detalhamento de Despesas.

Art. 10. Na fase de execução do Plano de Trabalho, após a liberação dos recursos federais, o ente beneficiário poderá solicitar complementação de recursos, em decorrência de revisão de projeto em fase de obra, devendo encaminhar novo plano de trabalho, com a justificativa técnica da alteração das metas em discussão, devidamente acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto revisado.

§ 1º A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil realizará a verificação dos custos, nos termos previstos nos §§ 5º e 6º do art. 1º-A da Lei n. 12.340, de 2010.

§ 2º Não sendo possível a complementação com recursos federais, o ente beneficiário deverá arcar com os custos adicionais, a título de contrapartida financeira, encaminhando a documentação prevista no § 2º do art. 6º desta Portaria.

Seção III

Das Transferências de Recursos

Art. 11. Após a conclusão do processo licitatório, o ente federado beneficiário deverá solicitar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil a transferência dos recursos, e encaminhar os seguintes documentos:

I - o plano de trabalho atualizado, contendo as metas aprovadas e os respectivos valores a serem contratados;

II - declaração de que foram observadas as normas do Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013, assinada pelo responsável técnico pelo orçamento e atestada pelo responsável legal do ente beneficiário, conforme Anexo C, e Anotação de Responsabilidade Técnica do orçamento;

III - declaração de que o projeto ou anteprojeto e as especificações da proposta da empresa vencedora da licitação atendem a todos os aspectos técnicos necessários para a realização das obras e serviços, assinada pelo responsável técnico e atestada pelo representante legal do ente beneficiário, conforme Anexo D ou Anexo D1, conforme o caso, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto ou anteprojeto;

IV - declaração de que o processo de contratação atendeu a todos os aspectos da legislação pertinente, atestada pelo responsável legal do ente federativo beneficiário, conforme Anexo E, com parecer jurídico do processo de contratação; e

V - declaração assinada pelo ordenador de despesas e pelo representante legal do ente federativo beneficiário, atestando que os recursos federais transferidos serão aplicados rigorosamente de acordo com o plano de trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, na forma da legislação pertinente, conforme Anexo F.

Parágrafo único. As Anotações de Responsabilidade Técnica deverão fazer menção às metas do Plano de Trabalho aprovadas pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 12. Nos casos em que o ente beneficiário dispensar a realização da licitação, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, além dos documentos elencados no art. 11 desta Portaria, deverá apresentar declaração de que o prazo máximo para conclusão da obra é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do decreto de declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, conforme Anexo G.





PORTARIA Nº 3.033, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020 - PORTARIA Nº... <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.033-de-4-de-dezembro-de-...>

Art. 13. Após atendimento do constante nos arts. 11 e 12, será emitida portaria do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional autorizando a transferência de recursos.

§ 1º Após a publicação da Portaria, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil notificará o ente para que proceda à contratação.

§ 2º O ente beneficiário deverá encaminhar, após a contratação, informações referentes ao contrato, conforme Anexo H, cópia da publicação do contrato, cópia do ato formal de designação do fiscal do contrato, Anotação de Responsabilidade Técnica de execução e de fiscalização.

Art. 14. A transferência de recursos de que trata esta Portaria poderá ser:

I - em parcela única, quando o valor total da transferência for de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - em duas parcelas, de 30% e 70%, quando o valor total da transferência estiver entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais); e

III - em três parcelas, de 30%, 40% e 30%, quando o valor total da transferência for maior que R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).

§ 1º A liberação da primeira parcela ou parcela única se dará com o atendimento do disposto no § 2º do art. 13.

§ 2º A liberação das demais parcelas se dará mediante solicitação do ente federativo beneficiário, acompanhada por declaração do fiscal do contrato, conforme Anexo I, e relatório de progresso com fotos, devidamente atestados pelo representante legal do ente.

Seção IV

Do Acompanhamento

Art. 15. A fiscalização e o controle da execução das obras e serviços são de responsabilidade do ente beneficiário, na qualidade de contratante, cabendo à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, não se responsabilizando por inconformidades ou irregularidades praticadas pelos entes beneficiários.

Art. 16. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil realizará visitas técnicas, por amostragem, de acordo com a disponibilidade de técnicos, garantindo prioridade nas obras de maior valor.

Parágrafo único. Além do previsto no caput, ocorrerão visitas técnicas sempre que:

I - receber apontamento de órgãos de controle, Ministério Público ou Judiciário; e

II - receber informação de ocorrência de irregularidade na execução.

Art. 17. Nas visitas técnicas, deverão ser consideradas:

I - a compatibilidade das obras ou serviços em execução com as metas previstas no plano de trabalho atualizado, não se pretendendo aferir ou atestar os quantitativos de projeto;

II - a compatibilidade entre a execução física observada e as informações apresentadas no relatório de progresso; e

III - a funcionalidade da obra no caso de metas já concluídas.

Art. 18. Poderão ser realizadas visitas técnicas em fase anterior à aprovação do Plano de Trabalho com o objetivo de orientar o ente federado sobre as ações realizadas pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre as exigências normativas para a realização das transferências e, ainda, nos casos previstos no art. 3º.

Art. 19. Além da hipótese prevista no § 2º do art. 14, o ente beneficiário deverá encaminhar





PORTARIA Nº 3.033, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020 - PORTARIA Nº... <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.033-de-4-de-dezembro-de-...>

relatório de progresso sempre que solicitado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 20. Sempre que forem identificadas desconformidades relacionadas à execução das obras e serviços, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil notificará o ente beneficiário contratante e o fiscal do contrato, para esclarecimentos e providências necessárias à correção, a serem apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 1º Na hipótese de não esclarecimento ou correção da desconformidade no prazo estipulado, a liberação de parcelas será suspensa até que o ente beneficiário apresente os esclarecimentos necessários ou corrija as desconformidades apontadas.

§ 2º Persistindo as irregularidades, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil notificará os órgãos de controle sobre a situação do instrumento.

Seção V

Da Prestação de Contas Final

Art. 21. O ente beneficiário deverá apresentar a prestação de contas do total de recursos recebidos no prazo de 30 (trinta) dias contados do término da vigência do instrumento firmado ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, e será composta dos seguintes documentos:

I - relatório de execução físico-financeiro;

II - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos e eventuais saldos;

III - relação de pagamentos e de bens adquiridos, produzidos ou construídos;

IV - extrato da conta bancária específica do período do recebimento dos recursos e conciliação bancária, quando for o caso;

V - relação de beneficiários, quando for o caso;

VI - cópia do termo de aceitação definitiva das obras ou serviços de engenharia, quando for o caso, conforme Anexo J;

VII - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

VIII - Relatório Final de Progresso com fotos (relatório de cumprimento do objeto).

Parágrafo único. A prestação de contas para as ações de recuperação será apresentada diretamente no S2ID.

Art. 22. Na análise da documentação listada no art. 21 pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil deverão ser consideradas:

I - a correspondência das obras ou serviços executados com as metas do plano de trabalho atualizado; e

II - a correspondência dos valores executados com os valores previstos no plano de trabalho atualizado.

Parágrafo único. Após a verificação dos itens previstos no caput, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil encaminhará os autos à Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios e de Tomada de Contas Especial da Secretaria-Executiva para análise da conformidade financeira da utilização dos recursos transferidos.

Art. 23. Vencido o prazo de que trata o art. 21, serão adotadas as providências previstas nas normas de regência.



PORTARIA Nº 3.033, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020 - PORTARIA Nº... <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.033-de-4-de-dezembro-de-...>

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 24. O ente beneficiário poderá aplicar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, instituído pela Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de obras e serviços destinados à execução de ações de prevenção e de recuperação, nos termos do art. 15-A da Lei n. 12.340, de 2010.

Art. 25. O ente beneficiário contratante deverá manter em arquivo, à disposição dos órgãos de controle e fiscalização, toda documentação referente à transferência de recursos e sua aplicação, conforme prazo estabelecido em legislação pertinente.

Art. 26. As diretrizes e procedimentos que visam atender à demanda habitacional, em decorrência da ocorrência de desastres, serão estabelecidas em norma específica do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá atender a demanda habitacional com recursos das ações de defesa civil, mantidas as exigências previstas na norma prevista no caput.

Art. 27. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil informará ao Conselho Regional de Engenharia local, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, que as informações referentes às Transferências Obrigatórias realizadas estão disponíveis na sua página eletrônica.

Art. 28. A verificação de que trata o art. 17 do Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013, será realizada considerando as quantidades informadas pelo ente, sendo verificados os custos mais relevantes, contemplando na análise no mínimo dez por cento do número de itens da planilha que somados correspondam ao valor mínimo de oitenta por cento do valor total das obras e serviços de engenharia orçados, e a análise dos custos dos serviços relativos à mobilização e desmobilização, canteiro e acampamento e administração local.

Parágrafo único. No caso do caput, a verificação será realizada apenas nos processos nos quais os valores contratados sejam substancialmente superiores aos estimados pelo concedente, nos termos da legislação, independentemente da apresentação das planilhas orçamentárias e/ou boletins de medições pelo ente beneficiário.

Art. 29. Os documentos encaminhados com vistas à transferência de recursos para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, inclusive os relativos à prestação de contas final, deverão estar assinados pela autoridade competente do ente federado beneficiário, e registrados no Serviço de Protocolo do Ministério do Desenvolvimento Regional, até a ampliação do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres para essas ações.

Art. 30. Os anexos da presente Portaria serão disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 31. Ficam revogadas:

I - a Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Integração Nacional;

II - a Portaria n. 912-A, de 29 de maio de 2008, do extinto Ministério da Integração Nacional;

III - a Portaria n. 58-A, de 8 de abril de 2009, do extinto Ministério da Integração Nacional; e

IV - a Portaria n. 1.922, de 10 de julho de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.





24043500072757

PORTARIA Nº 3.033, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020 - PORTARIA Nº... <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-3.033-de-4-de-dezembro-de-...>

